

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES***PROTOCOLO N.º 19/01076/75**25.ª VARA CRIMINAL — PROCESSO N.º 80.994***CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

*Suscitante:* Dr. Lafredo Lisboa Vieira Lopes, 10.º Promotor Substituto.

*Suscitado:* Dr. Edmundo José Anjo Coutinho, 40.º Prom. Substituto.

**PARECER**

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, suscitado nos autos da ação penal movida no Juízo da 25.ª Vara Criminal contra PAULO MALQUIONE e outros, por negarem-se os ilustrados Promotores, suscitante e suscitado, oferecer razões de recurso em sentido estrito.

2. A hipótese é a seguinte: esteve o Dr. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES, no exercício da Promotoria Pública junto ao Juízo da 25.ª Vara Criminal, até o dia 1.º de maio do corrente ano; a partir de 02 de maio, inclusive, para aquela Promotoria foi designado o Dr. EDMUNDO JOSÉ ANJO COUTINHO.

Em 30 de abril, tomando ciência da sentença que anulou *ab initio* o processo, interpôs o Dr. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES recurso em sentido estrito, recebido na mesma data (fls. 142). Ainda no dia 30, foi aberta "vista" ao Ministério Público, para o oferecimento de razões — art. 588, do Código de Processo Penal.

Deixando o exercício da Promotoria junto ao Juízo da 25.ª Vara Criminal também naquela data, eis ser feriado nacional o dia 1.º de maio, o Dr. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES entendeu não lhe caber sustentar o recurso interposto.

Assumiu aquela Promotoria, com a designação feita pelo rodízio para o bimestre maio/junho, o Dr. EDMUNDO JOSÉ ANJO COUTINHO. Mas, somente aos 13 de maio veio a ter ciência do recurso (fls. 147v.º), requerendo a remessa dos autos ao Dr. LAFREDO para arrazoá-lo (fls. 143).

Ainda uma vez, o Dr. LAFREDO recusou-se a oferecer razões. Suscitou o presente conflito, aduzindo não lhe caber praticar aquele ato processual, pois que o prazo para o mesmo iniciou-se quando já não mais se achava no exercício daquela Promotoria, não tendo, por conseguinte, atribuição para tanto (fls. 145/146).

Manteve-se também na negativa, o Dr. EDMUNDO JOSÉ ANJO COUTINHO. Distinguindo *termo* do *prazo*, entende que este iniciou-se com a vista, embora sua contagem deva ser feita sem o cômputo do *dies a quo* (fls. 149/150).

3. Opino pelo conhecimento do conflito, eis presentes os seus pressupostos. E dele conhecendo cumpre dá-lo por procedente, para fixar a atribuição do ilustre Promotor suscitante para o oferecimento das razões.

4. O princípio geral que rege, com matéria de atribuições dos órgãos do Ministério Público, é o de que cada órgão só tem atribuição para funcionar nos feitos que se processam perante o Juízo onde servem. Com ele não colide, mas, ao contrário, o completa, a regra que vincula a atribuição *à vista* aberta no processo. Ao órgão do Ministério Público que recebe um processo com vista, incumbe, salvo impedimento, a prática do ato. A vista tem, pois, caráter vinculativo da atribuição.

É o que decorre, particularmente no processo penal, do disposto no § 2.º, do art. 800, do C.P.P.:

“Os prazos para o Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição de recurso”.

É com o termo de vista que se dá ensejo ao Ministério Público de manifestar-se no processo, embora, claro está, não seja ele essencial a qualquer interferência sua. A ciência pessoal, ao órgão do Ministério Público, obrigatória de um modo geral, quando destinada à prática de um ato, se faz com a abertura de vista. A partir do momento em que recebe um processo com vista, pode o órgão do Ministério Público praticar o ato que lhe foi provocado.

Deste modo, a questão do prazo há de situar-se, não na forma de sua contagem, mas na possibilidade da prática do ato. Recebendo um processo, em um dia qualquer, pouco importa o prazo necessário e legal para a prática do ato, se, desde logo (antes mesmo do início da contagem do prazo, a prevalecer a regra do *dies a quo non computatur*), poderia validamente exercer a sua atribuição, pronunciando-se, de plano, no feito.

Ninguém iria negar atribuição à prática de ato na data da abertura de vista, se em exercício no Juízo onde tem curso o processo. Ninguém poria dúvida a validade de tal ato.

E isto põe em relevo o caráter vinculativo da vista, independentemente da contagem do prazo.

5. Nem se objete que a regra do § 3.º, do art. 77, do Código do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara — Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958 — conteria exceção, quando em curso o prazo. Trata-se de norma especial, disciplinadora do direito ao gozo de férias, em concreto, condicionando-se à inexistência de processos com vista aberta, cujo prazo já se ache vencido. Parece-me, também aqui, exsurgir com meridiana clareza, o princípio vinculativo da vista. A regra, porém, deve ser interpretada em harmonia com as demais que regem o Ministério Público, como instituição. Dela se infere que a abertura de vista obriga o órgão do Ministério Público à prática do ato. E, mais, que o exceder o prazo assinado pela lei impede o gozo das férias. Não se vê, aqui, uma exceção à força vinculativa da vista, mas um óbice de natureza administrativa, pela falta do cumprimento de um dever (haja, ou não, motivo justificado, o que só importa para o efeito de eventual punição), impediendo do exercício de um direito. É como se fosse uma condição suspensiva do direito ao gozo de férias, ter processo com vista aberta, por tempo superior ao prazo legal.

6. O princípio acima sustentado, do caráter vinculativo da vista, fixando a atribuição do órgão do Ministério Público, além correntio, decorre naturalmente da necessidade de bem desenvolver-se a atividade funcional de cada integrante do Ministério Público, guardando consonância com o da sua unidade. Afastar-se dele, significaria reduzir prazos e dar-se extrema rigidez à disciplina da atuação do Ministério Público, com prejuízos incalculáveis e repercussões imprevisíveis.

O parecer é, pois, no sentido de ser conhecido e provido o presente conflito, definindo-se a atribuição do digno Dr. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES, para o oferecimento das razões de recurso em sentido estrito, na espécie dos autos.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1975.

GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAÚJO  
Assistente

**APROVO.**

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1975.

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO  
Procurador Geral da Justiça